

**Execução - Termo de confissão de dívida -
Contrato de adesão - Relação de consumo - Não
configuração - Cláusula de eleição de foro -
Validade**

Ementa: Direito processual civil. Ação de execução. Termo de confissão de dívida. Contrato de adesão. Relação de consumo. Não configuração. Cláusula de eleição de foro. Validade.

- “O elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o ‘conteúdo econômico da demanda’ não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário” (REsp 300.340/RN), afastando a configuração, de *per si*, de contrato de adesão, e, com efeito, desautorizando o reconhecimento, de ofício, de nulidade da cláusula de eleição de foro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.778067-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Alesat Combustíveis S/A - Agravado: M. Murakami Comércio de Combustíveis Ltda., Mário Hidemi Murakami, Marcia Sumiko Kanekiyo - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvimar de Ávila, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Belo Horizonte, 24 de março de 2010. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de execução aparelhada em termo de confissão de dívida assinado por duas testemunhas, com cláusula elegendo foro competente a comarca de Belo Horizonte/MG. O MM. Juiz de Direito, sustentando que o título executivo extrajudicial é contrato de adesão que reflete relação de consumo, reconheceu, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro, declinando da competência para a comarca de Uraí/PR, foro de domicílio dos réus.

Contrato de adesão é “aquele em que uma das partes estipula previamente as cláusulas, e a outra parte, denominada aderente, tem como alternativa aceitá-las ou rejeitar o contrato” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). CAMARGO S. Mário de. *Código Civil interpretado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009. p. 337, art. 423), circunstância que, nos autos, não está provada.

O título executivo extrajudicial decorre de “operações de compra e venda de derivados do petróleo” (f. 36-TJ), sendo que a credora (agravante) tem por objeto “a compra, armazenagem, venda e distribuição” de derivados de petróleo, pelo que, por óbvio, a executada (agravada) desenvolve atividade de comercialização varejista desses produtos.

O contexto fático em que celebrado o contrato não evidencia o campo próprio dos contratos de adesão ou por adesão, dada a inexistência de hipossuficiência técnica ou financeira a submeter a vontade do suposto “aderente” a cláusulas contratuais predispostas, afastando, com efeito, prejuízo para sua defesa, situação que impossibilita o reconhecimento de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 112, parágrafo único, CPC.

É, *mutatis mutandis*, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte arresto:

Processo civil. Exceção de incompetência. Validade de cláusula de eleição de foro estabelecida entre concessionária e montadora de veículos. Precedentes da 2ª seção. 1. Consoante orientação pacificada na 2ª Seção desta Casa, “a cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário (Resp n.º 827318/RS). 2. No caso, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o ‘conteúdo econômico da demanda’ não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição de foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário. 3. Recurso conhecido e provido (REsp 300.340/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/09/2008, DJe de 13/10/2008).

Vale ressaltar que o negócio jurídico entabulado entre as partes não revela situação que enseja a proteção do Código de Defesa do Consumidor, a uma porque não caracterizada a hipossuficiência, conforme acima delineado; a duas porque, no caso, não se identifica a utilização do produto no final da cadeia de produção, mas sua integração ao objeto da atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Ação anulatória de débito. Fornecimento de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Inexistência de relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Súmula 7/STJ. Recurso incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. em 04/11/2008, DJe de 03/12/2008).

Processo civil e consumidor. Agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo. Mandado de segurança. Cabimento. Agravo. Deficiente formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Não conhecimento. Relação de consumo. Caracterização. Destinação final fática e econômica do produto ou serviço. Atividade empresarial. Mitigação da regra. Vulnerabilidade da pessoa jurídica. Presunção relativa. [...] - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à

empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade em que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido (RMS 27.512/BA, Rel.^o Ministra Nancy Andrighi, 3^o Turma, j. em 20/08/2009, DJe de 23/09/2009).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Custas recursais pelo agravante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.